



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26525 - DF (2020/0153726-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **INALDO RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS -**
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) -
PE019805
DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA - PE021043
IMPETRADO : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS**
HUMANOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO *WRIT*. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não deve ser acolhido o pleito de extinção do presente mandado de segurança em razão do falecimento do impetrante após a impetração, pois, consoante orientação pacífica desta Corte Superior, "a despeito do falecimento do beneficiário ter ocorrido no curso da ação mandamental, o reconhecimento da condição de anistiado político e os benefícios dessa condição possuem caráter indenizatório, integrando, então, o patrimônio jurídico do espólio, após o óbito do anistiado. Desta forma, se integram o patrimônio, o espólio ou os herdeiros possuem legitimidade para integrar o polo ativo da demanda, desde que devidamente habilitados" (AgInt no MS 23.541/DF, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Seção, DJe de 10/3/2022) [...] (EDcl nos EDcl no AgInt no MS n. 26.271/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/02/2024, DJe de 1.º/3/2024). No mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RE 1.442.278 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2023, DJe 05/09/2023.

2. Outrossim, cabe registrar que a decisão que concedeu a ordem foi publicada em 02/09/2021, ou seja, antes do falecimento do impetrante, que ocorreu em 25/10/2021.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26525 - DF (2020/0153726-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **INALDO RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS -**
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) -
PE019805
DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA - PE021043
IMPETRADO : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS**
HUMANOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO *WRIT*. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não deve ser acolhido o pleito de extinção do presente mandado de segurança em razão do falecimento do impetrante após a impetração, pois, consoante orientação pacífica desta Corte Superior, "a despeito do falecimento do beneficiário ter ocorrido no curso da ação mandamental, o reconhecimento da condição de anistiado político e os benefícios dessa condição possuem caráter indenizatório, integrando, então, o patrimônio jurídico do espólio, após o óbito do anistiado. Desta forma, se integram o patrimônio, o espólio ou os herdeiros possuem legitimidade para integrar o polo ativo da demanda, desde que devidamente habilitados" (AgInt no MS 23.541/DF, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Seção, DJe de 10/3/2022) [...] (EDcl nos EDcl no AgInt no MS n. 26.271/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/02/2024, DJe de 1.º/3/2024). No mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RE 1.442.278 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2023, DJe 05/09/2023.

2. Outrossim, cabe registrar que a decisão que concedeu a ordem foi publicada em 02/09/2021, ou seja, antes do falecimento do impetrante, que ocorreu em 25/10/2021.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (fls. 414-419) contra decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães que indeferiu o pedido de extinção do processo em virtude do falecimento do impetrante e determinou a suspensão do feito e a intimação do espólio do impetrante ou dos respectivos herdeiros/sucessores para que promovam a habilitação (fls. 366-367).

Nas razões deste recurso, a parte recorrente sustenta o seguinte (fls. 415-418):

Não se desconhece a jurisprudência que vinha se firmando no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se admitir a sucessão do impetrante falecido no mandado de segurança que trate sobre reconhecimento de anistiado e correspondente direito à reparação, dado o caráter indenizatório do direito em comento, que se integraria ao patrimônio do de cujus e do espólio.

No entanto, o entendimento quanto à impossibilidade de sucessão processual foi recentemente manifestado por decisão do Supremo Tribunal Federal ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISAVA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ANISTIA, tendo sido dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.350.676/DF, interposto pela União, para reformar acórdão do STJ e extinguir o processo sem resolução de mérito, ante o falecimento do impetrante no curso do writ.

[...]

Assim, o entendimento desse Eg. STJ merece ser revisado, para que se prestigie a orientação da Suprema Corte e a já consagrada jurisprudência no sentido de que, em mandado de segurança individual, que visa à tutela de direito personalíssimo, não se mostra cabível a sucessão de partes, ainda que o direito tenha caráter indenizatório, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

[...]

Dessa forma, a decisão agravada merece reforma, para que seja o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV, VI ou IX, do Código de Processo Civil, revogando-se expressamente a ordem anteriormente concedida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Primeira Seção desta Corte Superior.

Intimada, a parte agravada se manifestou às fls. 425-431.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 366-367; grifos diversos do original):

Trata-se de Petição de fls. 348/357e, formulada pela UNIÃO, em que requer a extinção do processo, nos termos do art. 485, IX, do CPC/2015, **em virtude do falecimento do impetrante, ocorrido em 25/10/2021 (fl. 356e).**

Não obstante não constar nos autos a Certidão de Óbito de MARCOS INALDO RODRIGUES DE SOUZA, observa-se que o presente mandamus foi

impetrado em 29/06/2021, em face da anulação da Portaria 1.273, de 08/10/2002, pela Portaria 1.358, de 05/06/2021 (fl. 41e), antes, portanto, do falecimento do impetrante.

Com efeito, em regra, o mandado de segurança, por ser personalíssimo, deve ser extinto quando do falecimento do impetrante. No entanto, **tratando-se da condição de anistiado político, que possui caráter indenizatório, as verbas não percebidas pelo impetrante integram o patrimônio jurídico do espólio.**

[...]

No caso, a liminar foi deferida, a fls. 207/211e, em 14/06/2021, e, posteriormente, foi concedida a segurança, a fls. 284/292e, em 31/08/2021, estando pendente de julgamento o Agravo interno interposto pela UNIÃO (fls. 295/316e), podendo os herdeiros ou sucessores, após o trânsito em julgado da ação mandamental, dar prosseguimento ao feito e à eventual execução do julgado, desde que devidamente habilitados, para percepção de parcelas não pagas em vida ao de cujus.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado da União, bem como determino, nos termos do art. 313, I, §§ 1º e 2º, II, do CPC/2015, a suspensão do presente feito e a intimação do espólio do Impetrante ou dos respectivos herdeiros/sucessores, na pessoa dos advogados constantes na procuração de fl. 22e, para que promovam a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a juntada da respectiva certidão de óbito e a regularização da representação processual.

Como destacado na decisão recorrida, não deve ser acolhido o pleito de extinção do presente mandado de segurança em razão do falecimento do impetrante após a impetração, pois, consoante orientação pacífica desta Corte Superior, o reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, razão pela qual o espólio ou os herdeiros/sucessores possuem legitimidade para requerer o prosseguimento da ação e eventual execução do julgado, desde que devidamente habilitados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DA PARTE IMPETRANTE NO CURSO DA IMPETRAÇÃO, QUE FOI NOTICIADA PELA PARTE ADVERSA APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE HAVIA CONCEDIDO A SEGURANÇA. DIREITOS PATRIMONIAIS EM DEBATE NA IMPETRAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE HERDEIROS, MESMO APÓS A INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Não se desconhece o entendimento desta Corte de que, 'a despeito do falecimento do beneficiário ter ocorrido no curso da ação mandamental, o reconhecimento da condição de anistiado político e os benefícios dessa condição possuem caráter indenizatório, integrando, então, o patrimônio jurídico do espólio, após o óbito do anistiado. Desta forma, se integram o patrimônio, o espólio ou os herdeiros possuem legitimidade para integrar o polo ativo da demanda, desde que devidamente habilitados' (AgInt no MS 23.541/DF, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Seção, DJe de 10/3/2022). Outro julgado ilustrativo: AgInt nos EDcl no MS 27.694/DF, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022.

2. A UNIÃO postulou a extinção do feito em virtude do falecimento da

parte impetrante no curso da ação. Foi determinada, no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, a intimação do espólio para promover a habilitação, e a suspensão do processo pelo prazo de três meses para regularização.

3. Findo o prazo, foi determinada a intimação do advogado da parte impetrante para que cumprisse o que fora anteriormente determinado pela Primeira Seção, sob pena de extinção do processo, mas o causídico deixou transcorrer in albis o prazo. Ficou demonstrada, assim, a ausência de pressupostos processuais para o prosseguimento do processo.

4. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Embargos declaratórios prejudicados. (EDcl nos EDcl no AgInt no MS n. 26.271/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/02/2024, DJe de 1.º/3/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PORTARIA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO WRIT. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESORES NA AÇÃO MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o reconhecimento da anistia política possui caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

II - No caso, a data do óbito do anistiado foi posterior à concessão da ordem da presente ação mandamental. Assim, a titularidade dos efeitos retroativos são incorporados ao patrimônio do de cujus.

III - Ainda que o óbito do Impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucesores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio. Nesse sentido: AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, j. 14.08.2019, DJe 19.08.2019.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido. (AgInt no MS n. 27.673/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DO IMPETRANTE NO CURSO DA IMPETRAÇÃO QUE FOI NOTICIADA PELA PARTE ADVERSA APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. DIREITOS PATRIMONIAIS EM DEBATE NA IMPETRAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a diretriz de que, 'a despeito do falecimento do beneficiário ter ocorrido no curso da ação mandamental, o reconhecimento da condição de anistiado político e os benefícios dessa condição possuem caráter indenizatório, integrando, então, o patrimônio jurídico do espólio, após o óbito do anistiado. Desta forma, se integram o patrimônio, o espólio ou os herdeiros possuem legitimidade para integrar o polo ativo da

demanda, desde que devidamente habilitados' (AgInt no MS 23.541/DF, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Seção, DJe de 10/3/2022).

2. Referido julgado bem se amolda à espécie, pois na presente demanda está-se a tratar de pretensão nulificadora de ato praticado por autoridade administrativa (Ministro de Estado) que, ao fim e ao cabo, redundou em exclusão do pagamento das prestações mensais decorrentes do status de anistiado do impetrante.

3. Assim, não é o caso de extinção processual quanto à temática constante do mandado de segurança, que busca proteger, em última análise, os benefícios patrimoniais alusivos ao direito anistiário.

4. Agravo interno do ente federativo a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no MS n. 27.750/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS PREVISTOS EM PORTARIA ANISTIADORA. FALECIMENTO DA PARTE IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. VIABILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de agravo interno contra decisão que reconsiderou decisão anterior que havia concedido a segurança para o fim de determinar a nulidade de notificação de cancelamento de anistia. Em nova decisão, concedeu-se a segurança para declarar o direito da parte impetrante ao recebimento dos valores retroativos previstos em portaria anistiadora.

II - Quanto à ilegitimidade ativa ad causam, 'o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado'.

III - Segundo a jurisprudência desta Corte, compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros". Nesse sentido: AgInt no MS n. 25.331/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022; AgInt no MS n. 24.122/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgInt no MS n. 25.339/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022; sem grifos no original.)

Do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO AMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. VALORES DEVIDOS. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HERDEIROS/SUCESSORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, diante do reconhecimento do caráter indenizatório dos valores devidos aos anistiados políticos, tem-se por afastado o argumento de que o caso se enquadra como direito personalíssimo, uma vez que a verba devida é capaz de integrar o patrimônio jurídico do espólio. Precedentes.

2. A parte agravante não enfrentou todos os fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(RE 1442278 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; sem grifos no original.)

Com igual conclusão, as seguintes decisões monocráticas, as quais reconheceram a possibilidade de sucessão processual em mandado de segurança decorrente de falecimento do impetrante, sob o fundamento de que "o efeito financeiro do reconhecimento da condição de anistiado possui natureza indenizatória, de forma a integrar o patrimônio do espólio, sendo legítima a sucessão processual": RMS n. 39.580/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Julgamento: 10/02/2024, Publicação: 15/02/2024; RMS n. 39.583/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Julgamento: 10/02/2024, Publicação: 15/02/2024.

Ademais, cabe registrar que a decisão que concedeu a ordem nestes autos foi publicada em 02/09/2021 (fl. 294), ou seja, antes do falecimento do impetrante, que ocorreu em 25/10/2021 (fl. 356), o que corrobora a possibilidade de habilitação do espólio ou dos herdeiros/sucessores na ação mandamental.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANISTIA. FALECIMENTO DE IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A União, de fato, suscitou a extinção do presente mandado de segurança porque o impetrante faleceu após a impetração. Argui, para tanto, a natureza personalíssima do direito a ser tutelado pelo rito conferido ao mandamus.

2. Sem razão o Ente Público Federal, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: 'Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados.' (AgInt na ExeMS n. 16.640/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 2/12/2021, DJe de 17/12/2021).

3. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt no AgInt no MS n. 26.377/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito

em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados, conforme entendimento desta Seção, nos autos do AgInt na ExeMS 16.640/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 02.12.2021, DJe 17.12. 2021.

IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no MS n. 24.579/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. CANCELAMENTO. FALECIMENTO DA PARTE IMPETRANTE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO.

I - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União em que aponta a existência de fato novo capaz de influir no julgamento da presente demanda, consistente no falecimento do Impetrante em momento anterior à concessão da ordem.

II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, '**o falecimento do Impetrante, em data anterior à concessão da ordem, constitui fato superveniente capaz de influir substancialmente na solução da lide**' (EDcl no MS 19.696/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 24.4.2023), autorizando a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, com fundamento no disposto nos arts. 485, IX, e 493 do CPC.

III - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para extinguir o mandado de segurança. (EDcl no AgInt no AgInt no MS n. 26.273/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na PET no MS 26.525 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0153726-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INALDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805

DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA - PE021043

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : INALDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805

DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA - PE021043

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024